

2 VIOLAÇÃO DO DIREITO À MEIA-ENTRADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Thaissa Lauar Leite

Acadêmica do 3º período do Curso
de Direito da UFRN

RESUMO

O movimento estudantil brasileiro, em meados da década de 70, tomou uma das maiores proporções de sua história. A avidez e o inconformismo estudantis estiveram presentes nas mais diversas causas, que findaram por influenciar, sobremaneira, os rumos políticos da época. Uma das conquistas mais marcantes foi, sem dúvida, o direito à meia-entrada para os estudantes, criado no início da década de 90 e difundido nos estados-membros da República. Esse direito, consubstanciado na Lei nº. 6.503/93 do Estado do Rio Grande do Norte, vem sofrendo afronta por parte de diversos estabelecimentos, fazendo que seja necessária a ação da sociedade para ver efetivada sua garantia, não obstante seja dever do próprio estado fazê-lo. O presente estudo visa a analisar a violação do direito à meia-entrada em eventos culturais, como shows e exibições cinematográficas, bem como o papel da sociedade em seu combate, com base na doutrina do direito constitucional e respaldado pela constituição estadual.

Palavras-chaves: Meia-entrada. Lei estadual nº. 6.503/93. Violação.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF) estabeleceu as diretrizes norteadoras de todo o Estado Brasileiro, outorgando competências administrativas, políticas e econômicas para seus entes a fim de organizar da melhor maneira possível a coexistência de todos e de preservar suas autonomias. Desse modo, União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem cooperar entre si para o salutar exercício de suas responsabilidades, atuando nas áreas para as quais têm legitimidade.

A positivação do Estado Federal que constitui a República Federativa do Brasil caracteriza-se, principalmente por essa repartição constitucional de competências, regida pela CF/88, que garante a autonomia e a participação aos Estados. Em seu texto, elenca cada uma delas, quais sejam: competência concorrente, exclusiva, comum e privativa.

A competência concorrente permite que várias entidades legislem acerca de um mesmo tema, embora se reconheça a supremacia da União no que concerne às normas gerais. A competência será exclusiva quando for atribuída a apenas um ente federativo, com exclusão dos demais. Por competência comum, entende-se que seja aquela que permita sua atribuição a mais de um ente federativo. Por fim, tem-se a competência privativa, cuja atribuição, embora seja da União, poderá ser delegada aos Estados.

Aos estados-membros, coube uma competência concorrente à União que constitui o cerne do estudo em questão. Trata-se dela no art. 24, inc. IX, da CF/88, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, reproduzindo os direitos fundamentais do homem presentes na Carta Magna Nacional, bem como respeitando o âmbito de competência que lhe foi atribuído, tratou do acesso à cultura com muita propriedade, assim como de seu incentivo. Não obstante, sua legislação carece de eficácia social, como será visto no decorrer desta pesquisa, com ênfase para os casos de maior repercussão popular no Estado do Rio Grande do Norte, que dizem respeito à violação do direito à venda de ingressos com pagamento de meia-entrada pelos estudantes para shows e eventos culturais.

2 A CULTURA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O termo “cultura” deriva do latim *cultura*, que significa cultivar o solo, cuidar. No entanto, ele apresenta inúmeras acepções que resultam de longos estudos e discussões doutrinárias. No mais leigo conceito, a cultura figura como o reflexo das relações de um grupo humano, compondo-se de suas diversas personalidades, de seus padrões morais, de suas condutas sociais e de sua educação. Por isso, a cultura



é capaz de identificar um grupo humano e distingui-lo dos demais.

Sobre o assunto, Miguel Reale (1996, p. 1-3) nos contempla com as seguintes observações:

O primeiro sentido do termo “cultura”, que tomo como um dos possíveis pontos de referência, está mais próximo do seu uso corrente, quase intuitivo, incorporado à linguagem comum sem prévia análise crítica de seus pressupostos lógicos ou ontológicos. Nessa acepção geral, a palavra cultura vincula-se a cada pessoa, indicando o acervo de conhecimentos e de convicções que consubstanciam as suas experiências e condicionam as suas atitudes, ou, mais amplamente, o seu comportamento como ser situado na sociedade e no mundo. [...]

Ao lado, porém, do conceito *pessoal* ou *subjetivo* de cultura, como “aperfeiçoamento da sensibilidade do intelecto pelo conhecimento dos homens e das coisas”, há outro *social* ou *objetivo*, em acepção a um só tempo filosófica, antropológica e sociológica, como “acervo de bens materiais e espirituais acumulados pela espécie humana através do tempo, mediante um processo intencional ou não de realização de valores”.

Da análise de tais lições, pode-se visualizar a importância transcendental da cultura para o indivíduo em sua sociedade. Constituindo seu acervo de conhecimentos e de convicções, a cultura representa o maior patrimônio que o ser humano é capaz de adquirir: o saber. A sabedoria, que não diz respeito apenas ao conhecimento técnico, mas ao conhecimento de mundo, à percepção da realidade, tem a responsabilidade de facilitar a relação entre os indivíduos, incentivando o respeito e a solidariedade entre eles. E, ainda, se é a própria cultura que condiciona as atitudes humanas, primordial se faz que o acesso à ela se dê da maneira menos burocrática possível, a fim de auxiliar a sua difusão junto à sociedade, que, se dificultada, impedirá que muitos cheguem a conhecê-la.

Observe-se o que nos traz o professor José Afonso da Silva (2005, p. 311), tratando da acepção do termo cultura no âmbito constitucional:

A constituição de 1988 deu relevante importância à *cultura*, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional de um povo, expressão criadora da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Inúmeros são os sentidos que se podem atribuir à cultura, e todos terão igual valorização e racionalidade, haja vista que convergem para um mesmo fim: o de reflexo de uma realidade social. Santos (2001, p. 22), por exemplo, entende que a cultura diz respeito a tudo o que caracteriza uma população humana, mostrando,



claramente, uma acepção mais genérica.

Assim, dadas as relevâncias humanas e sociais do acesso à cultura, a Constituição do Rio Grande do Norte veio a reproduzir as diretrizes da Carta Magna Nacional a esse respeito, visando ao desenvolvimento social de sua população calcado em valores que promovessem sua educação.

Diante disso, far-se-á a análise dos seguintes dispositivos acerca da matéria que, certamente, elucidarão a problemática central do presente estudo, quando da ocasião de sua análise:

Art. 143. O Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apóia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 144. Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade norte-rio-grandense, nos quais se incluem: [...]

§ 3º A lei estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos, na forma da lei.

Assegurado o direito à cultura, e criados os dispositivos que o viabilizem, passar-se-á ao exame da lei estadual, que trata do acesso à cultura a partir da concessão do pagamento de meia-entrada a estudantes, para, então, a partir do estudo de casos concretos, proceder-se à análise de quando este direito será violado perante toda a sociedade que, inerte, desconhece as armas que possui para combatê-lo.

3 O DIREITO À MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES E A LEI ESTADUAL Nº. 6.503/93

A conquista da meia-entrada é remanescente da luta do movimento estudantil, ainda na época da ditadura, e deve ser honrada com todo o mérito, haja vista sua primordial importância para seus beneficiários, bem como para a economia local. O incentivo dado ao estudante o convida a se fazer presente nos eventos culturais realizados no estado, movimentando, assim, sua economia.

O direito à meia-entrada surge da transcendentalização da educação, da percepção, por parte das autoridades – com a ajuda da luta estudantil –, de que o ensino vai muito além da presença do aluno em sala de aula, e ultrapassa seu estudo e pesquisa domiciliar. Para isso, se garante a meia-entrada em cinemas, circos, espetáculos teatrais, musicais, esportivos e de lazer, visando conceder o incentivo de sua participação em atividades capazes de levá-lo ao aprendizado por meio de contato com diversos tipos de produções culturais.

Os benefícios relativos a essa concessão são inúmeros na vida de um estudante, haja vista a grande disparidade que existe entre ele e um adulto em



condições de trabalho. Não havendo esse benefício, provavelmente o estudante não terá acesso à cultura ou, caso tenha a oportunidade, esse acesso será limitado devido a sua situação financeira, insuficiente para concedê-lo integralmente. Já o adulto, por exercer uma atividade laboral, usufrui de renda fixa ou, pelo menos, previsível, e pode responsabilizar-se por suas despesas, tendo o seu acesso a ela vinculado apenas à sua vontade e disponibilidade de tê-lo.

O aluno de instituição de ensino privada, por vezes, ali se encontra devido a um esforço sem tamanho de seus responsáveis ou, ainda, por mérito próprio, arcando com as despesas referentes a ela. O estudante de instituição de ensino pública, muitas vezes, sequer tem condições de adquirir o material didático necessário para a inteligência do conteúdo básico em estudo, muito menos de pagar para a extensão de seu conhecimento. Diante disso, é de grande valia qualquer incentivo que os guie no sentido de conhecer e valorizar sua cultura, a fim, também, de enriquecer o patrimônio cultural do estado.

O Estado do Rio Grande do Norte, ciente da imprescindibilidade da concessão desse direito, além de reproduzir, em sua Constituição, os já vistos dispositivos específicos para a valorização, o conhecimento e a proteção da cultura, tratou da matéria referente a ele na lei estadual nº. 6.503, de 01 de dezembro de 1993, promulgada pelo então presidente da Assembléia Legislativa, o deputado Raimundo Fernandes. Em seu *caput*, dispõe que “Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências correlatas”.

No artigo 1º, a referida lei enumera as ocasiões de direito dos estudantes ao pagamento de meia-entrada, conforme se vê na transcrição abaixo:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado do Rio Grande do Norte, o pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte e cultura na conformidade da presente Lei.

§1º Para efeito do cumprimento dessa Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no “caput” deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem cultura e entretenimento.

§2º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente autorizados a funcionar por órgãos competentes.

Para a consecução de seu fim social, que se dá através da efetivação de seus dispositivos, a lei relaciona os competentes para sua fiscalização e cumprimento, consoante se observa em seu artigo 3º:



Art.3º. Caberão ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através de seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Diante dessa pluralidade de legitimados, poder-se-ia pressupor que inexistia possibilidade de falha quanto à sua fiscalização e cumprimento. No entanto, a realidade difere do esperado, revelando grande ineficiência. Uma gama de entidades é incapaz de proporcionar o cumprimento da legislação estatal a respeito da meia-entrada, o que se verá na posterior análise de casos concretos.

4 A AFRONTA À LEI ESTADUAL Nº. 6.503/93

Não são raros os casos de desrespeito ao direito à meia-entrada no Rio Grande do Norte. Com maior frequência e, em destaque neste estudo, essa afronta à lei estadual nº. 6.503/93 vem sendo observada em estabelecimentos de exibição cinematográfica e casas de shows e espetáculos, conforme será visto.

A rede de cinemas Cinemark, em sua filial no município de Natal, protagonizou um dos episódios de maior repercussão social no início do ano de 2007, ao permitir que apenas portadores de carteira estudantil da União Nacional dos Estudantes (UNE) e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) tivessem direito ao pagamento de meia-entrada em seu estabelecimento. Nesse caso, estudantes com carteiras de outras entidades teriam que apresentar declaração de matrícula – caso estudem em instituição de ensino pública – ou comprovante de pagamento – caso freqüentem instituição de ensino privada. Caso contrário, o pagamento do ingresso deveria ser integral.

Diante disso, o Ministério Público (MP) manifestou-se, na figura da promotora de defesa do consumidor, Zenilde Alves Machado, que recomendou à gerência da referida rede de cinemas a exigência tão somente da carteira estudantil para o pagamento de meia-entrada a todos os estudantes. Ademais, foi marcada uma audiência de conciliação entre os representantes das entidades estudantis e do Cinemark. Devido a essa atitude, fruto de denúncias provenientes de estudantes injuriados, o caso teve êxito em sua resolução, e a legislação estadual passou a ser respeitada por essa rede de cinemas.

Em Mossoró, município do oeste potiguar, foi recomendado pelo Ministério Público aos empresários responsáveis pelo evento “Mossoró Mix Indoor”, a casa de show “Palácio do Forró” – que o sediaria – e também à prefeitura municipal, que fosse assegurada a meia-entrada para os estudantes para esse evento, que ocorreria em 08, 09 e 10 de novembro de 2007. Essa recomendação partiu da constatação de que vinham sendo vendidos ingressos sem diferenciação de preço integral e estudantil, ferindo a legislação estadual.

Nesse caso, foram tomadas as medidas necessárias para que se efetivasse



a Lei 6.503/93, a partir da iniciativa do Promotor de Justiça Antônio Cláudio Linhares de Araújo, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró. Os ingressos deveriam passar a ser comercializados com a devida diferenciação de preço; aqueles estudantes que compraram antecipadamente tiveram direito à restituição do pagamento; a casa de show “Palácio do Forró” só poderia disponibilizar seu estabelecimento para a realização do evento “Mossoró Mix Indoor” se cumpridas as recomendações feitas aos empresários responsáveis por ele e, por fim, recomendou ao município de Mossoró que exercesse o seu poder de polícia administrativa e realizasse a inspeção nos postos de venda dos ingressos, a fim de fiscalizar o cumprimento dessa lei.

Em Natal, o episódio ocorrido em Mossoró ganha nova matiz através do desrespeito gritante dos organizadores de eventos na casa de show “Vila Folia”, de propriedade da Destaque Promoções, a respeito da meia-entrada. O montante referente ao valor de seus ingressos não diferencia o preço para estudante. Não obstante, no corpo deles se vê escrito, em tinta azul viva, grandemente e em letras maiúsculas: “MEIA”.

A organizadora dos eventos realizados nessa casa de show, a Destaque Promoções, como se vê, não satisfeita em afrontar a constituição estadual e a Lei 6.503/93, ainda tenta ludibriar o consumidor, levando-o a crer que adquiriu o ingresso pelo valor de meia-entrada, o que constituiu uma afronta desleal àqueles que, infelizmente, desconhecem a legislação que têm a seu favor.

É imperioso que um evento de tamanha amplitude, como são aqueles realizados na “Vila Folia”, tradicional casa de show da cidade, afronte de maneira vergonhosa o direito à meia-entrada para os estudantes e, ainda assim, não veja banida a sua injúria. Ao contrário do ocorrido no município de Mossoró, em Natal, não houve manifestação do Ministério Público do Estado, do órgão de defesa do consumidor ou da prefeitura municipal, alguns dos competentes para sua fiscalização e cumprimento, permitindo que esta violação se perpetue indefinidamente, para o prejuízo da classe estudantil.

A responsabilidade pelo funcionamento correto das instituições favoráveis ao estudante não é só do estado, na figura dos órgãos designados no art. 3º da Lei nº. 6.503/93, devendo a população fazer a sua parte, seja denunciando, seja boicotando posturas ilegais ou exercendo seu poder de pressão popular.

A hora do fim da convivência será marcada, concomitantemente, com a chegada da conscientização popular e a busca pela efetivação dos direitos estabelecidos. Esse é o momento de deixarem de se submeter às vontades dos agentes econômicos do estado e se imporem, fazendo prevalecer o certo e o justo, que é o texto da lei, derivado da vontade do povo, e, pois, dono da mais completa legitimidade.

5 O POSICIONAMENTO DOS DESCUMPRIDORES DA LEI EM COMENTO: JUSTIFICANDO O INJUSTIFICÁVEL

A respeito da concessão da comercialização de meia-entrada, donos de estabelecimentos que comportam shows e eventos culturais chegam a questionar a falta de incentivo do estado para a realização destes, fazendo que deixem de logar seus vencimentos em virtude da venda de ingressos a baixo custo. O que se



vê é que muitos destes empresários sequer necessitam de tais incentivos, haja vista a pluralidade de patrocinadores de que dispõem e do expressivo público pagante para seus eventos.

Nesse âmbito, se encaixa o exemplo dos eventos realizados na “Vila Folia”, visto que são estes de grande porte, com público vindo de diversos estados do nordeste, não cabendo qualquer prejuízo para sua organização a venda de ingressos a meia-entrada (vide, também, o abusivo preço a que são comercializados). A rede de cinemas Cinemark, do mesmo modo, não poderá alegar prejuízo para si, haja vista que se localiza no maior *shopping center* da cidade, o Midway Mall, de frequência ininterrupta de clientes e pagantes para suas exibições cinematográficas.

Alguns empresários, que alegam a falta de incentivo para a realização de seus eventos, cogitam a possibilidade de limitar o número de ingressos comercializados para o público estudantil, visando à manutenção de sua faixa de lucro. Uma medida como essa feriria gravemente a legislação estadual, e seria um desrespeito sem tamanho à população do Rio Grande do Norte, desmerecendo qualquer consideração a respeito de sua implementação.

6 CONCLUSÕES

Preponderantemente, o descumprimento desmedido da legislação estadual a respeito do direito à meia-entrada para os estudantes acha respaldo no desinteresse de sua classe em ver efetivada essa garantia. O fomento à defesa dessa legislação deve ser estimulado pelos órgãos do governo do estado responsáveis por sua fiscalização, fazendo que a população tome para si a luta por seus direitos e, assim, possa atuar junto ao estado, combatendo tais descumprimentos.

Destarte, deverão os estudantes fazer valer seu direito através de todos os meios possíveis, como, por exemplo, boicotando eventos e estabelecimentos descumpridores da Lei nº. 6.503/93, bem como fazendo a denúncia destes inadimplentes a algum dos órgãos competentes por sua fiscalização, possibilitando, assim, a efetivação do acesso à cultura e o seu conhecimento no estado.

Como foi exposto, muitos estabelecimentos ignoram a existência da referida lei estadual, levando vantagem devido ao conformismo populacional e à falta de fiscalização dos órgãos competentes. As modificações propostas serão de grande valia para a transformação desse quadro, bem como para o futuro do cidadão potiguar, consciente de seus direitos e atuante na esfera política e econômica do estado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Evanio. **MP cobra meia-entrada para estudantes**. Disponível em: <http://evanioaraujo.zip.net/arch2007-09-30_2007-10-06.html>. Acesso em: 16 abr. 2008.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DAMIÃO, Ada Stella Bassi; SOARES, Marcelo Santos; CARNEIRO, Harley Dias. **O Novo Cidadão Brasileiro**. Rio de Janeiro: Salamandra Consultoria Editorial Ltda., 1987.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**, 4. ed. rev. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 8. ed. São Paulo: Método, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **MP faz recomendação a cinema (TN)**. Disponível em: <<http://www.mp.rn.gov.br/imprensa.asp?cod=576>>. Acesso em 16 abr. 2008.

REALE, Miguel. **Paradigmas da Cultura Contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SANTOS, José Luis dos. **O que é cultura?** 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIOLATION TO THE RIGHT OF HALF-PRICE TICKET IN RIO GRANDE DO NORTE

ABSTRACT

The Brazilian student movement, in the mid-70's, has gained unique historic proportions. The students' non-conformism was present in many different causes, which influenced the policy guidance of the time. One of the most important conquests was undoubtedly the right to



half-price ticket for students, created at the beginning of the 90's decade and disseminated in the member states of the Republic. That right, embodied in Law no. 6.503/93 of the State of Rio Grande do Norte, has been offended by several commercial establishments. In order to make this guarantee effective, the society must take action, in spite of being a state duty. This study aims to examine the violation of the right to half-price ticket at cultural events such as concerts and cinematographic exhibitions, as well as the function of the society in its fight, based on the Constitutional Right and the State Constitution.

Keywords: Half-price ticket. State Law n. 6.503/93. Violation.

Artigo finalizado em abril de 2008.

